

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE AS PROPOSTAS DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL:**

**N.º 23/2004 – ADAPTA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES O DECRETO-LEI N.º 315/95, DE 28 DE  
NOVEMBRO, ALTERADO PELO DECRETO-LEI N.º  
309/2002, DE 16 DE DEZEMBRO (LICENCIAMENTO DE  
RECINTOS DE ESPECTÁCULOS E DE  
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DE OUTRAS  
LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES A OBTER PARA  
EFEITOS DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS;**

**N.º 26/2004 – REGIME DA INSTALAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DOS RECINTOS DE  
ESPECTÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.**

**PONTA DELGADA, 2 DE SETEMBRO DE 2004**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 2 de Setembro de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre as Propostas de Decreto Legislativo Regional:

- N.º 23/2004 – Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei N.º 309/2002, de 16 de Dezembro (Licenciamento de recintos de espectáculos e de divertimentos públicos e de outras licenças e autorizações a obter para efeitos de realização de espectáculos;
- N.º 26/2004 – Regime da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

### **CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 114.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 42.º do referido Regimento.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### **CAPÍTULO II** **APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

As presentes Propostas de Decreto Legislativo Regional regulamentam a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística.

Tendo em conta o conteúdo comum das duas propostas de diploma propugna-se a fusão das mesmas, partindo da proposta de decreto legislativo regional que regulamenta o regime da instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

A Comissão deliberou ouvir em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura sobre estas Propostas e solicitar parecer à Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores sobre a Proposta – Regime da Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

A Comissão ouviu em audição o Secretário Regional da Educação e Cultura, na delegação da Assembleia Legislativa Regional, em Ponta Delgada, no dia 2 de Setembro de 2004, na qual explicitou os objectivos das Propostas e colocou-se à disposição dos membros da Comissão para qualquer esclarecimento.

Na generalidade a Proposta foi aprovada por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata que reservaram a sua posição final para o Plenário.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram várias propostas de alteração, que, foram aprovadas por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata que reservaram a sua posição final para o Plenário.

### PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 1.º

1. O presente diploma **regulamenta (...) e o regime dos espectáculos de natureza artística.**
2. (...)

#### Artigo 11.º

1. “(...) recintos de espectáculos, **salvo disposto no n.º 3**, carece de parecer (...)”
2. (...)
3. (...)

#### Artigo 13.º

#### «Obras sujeitas a autorização»

#### Artigo 21.º

Os parágrafos 6 a 9 devem ser renumerados de 5 a 8

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Artigo 23.º

1. (...)
2. onde se lê “apreendido” deve ler-se “cassado”
3. (...)
4. (...)

### Artigo 24.º

1. (...)
2. (...), **sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo.**
3. (...)
4. (...)
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...) **sensíveis, como tal designadas pela câmara municipal,**  
(...)
  - d) (...)
5. **Quando o recinto for localizado próximo de áreas ambientais sensíveis, como tal designadas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente, a Câmara Municipal, no prazo de 3 dias após a recepção do pedido, deve solicitar parecer daquela entidade, a emitir no prazo de 8 dias.**
6. **O parecer, a que se refere no número anterior, só pode ser favorável se estiverem tomadas as medidas necessárias para garantir a protecção dos valores ambientais em causa.**

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

7. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a realização de touradas à corda e de outros divertimentos e espectáculos taurinos tradicionais em recintos improvisados é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de polícia administrativa e sanidade e bem estar animal.

#### Artigo 24.º-A

##### Licença de instalação e funcionamento

- 1 - Os interessados na obtenção da licença de funcionamento de recintos improvisados devem apresentar requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal até 20 dias antes da data de realização do evento.
- 2 - O requerimento é acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo o presidente da câmara municipal solicitar outros elementos que considere necessários no prazo de 3 dias após a sua recepção.
- 3 - Sempre que considere necessário e no prazo de 3 dias após a recepção do pedido, o presidente da câmara municipal pode promover a consulta aos departamentos do Governo Regional competentes em matéria de cultura, ambiente ou polícia administrativa, no âmbito das respectivas competências, devendo aquelas entidades pronunciar-se no prazo de 5 dias.
- 4 - A licença de instalação e de funcionamento dos recintos improvisados é emitida no prazo de 5 dias a contar da data da apresentação do requerimento, dos elementos complementares enviados nos termos do n.º 2 ou dos pareceres das entidades emitidos nos termos do n.º 5 do artigo anterior.
- 5 - Sempre que a entidade licenciadora entenda necessária a realização de vistoria, deve esta efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.
- 6 - A licença de funcionamento do recinto é válida pelo período que for fixado pela entidade licenciadora.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**7 - Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados licenciados para o efeito devem ser apresentados para autenticação à câmara municipal sempre que esta assim o determinar e nas condições que fixar.**

### Artigo 25.º

1. (...)
2. (...)
3. Os interessados (...) apresentar requerimento, **até 20 dias antes da data de realização do evento**, dirigido ao (...)
4. (...)
5. Na falta (...) câmara municipal, no prazo de **3 dias**, pode solicitar (...)

### Artigo 29.º

1. (...)
2. (...)
  - a) (...)
  - b) (...), **a expensas do infractor.**

## Capítulo V

### Regime dos espectáculos de natureza artística

### Artigo 33.º-A

#### Legislação aplicável

- 1- A aplicação na Região do disposto nos capítulos IV a IX do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, faz-se com as seguintes adaptações:

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a) **As competências cometidas à Direcção-Geral dos Espectáculos e ao seu director-geral são, respectivamente, exercidas pela direcção regional competente em matéria de cultura e pelo seu director regional;**
  - b) **As competências atribuídas aos delegados municipais da Direcção-Geral dos Espectáculos são exercidas pelos delegados municipais dos serviços inspectivos da direcção regional competente em matéria de cultura;**
  - c) **As taxas a cobrar por operações de registo são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de cultura.**
- 2- As competências do governador civil fixadas pelo Decreto-Lei n.º 37 534, de 30 de Agosto de 1949, na redacção do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, são exercidas pelo director regional competente em matéria de cultura.**

O Capítulo V da proposta passa a Capítulo VI

### **Artigo 35.º-A**

#### **Norma revogatória**

**São revogados os seguintes diplomas:**

- a) **Decreto Regional n.º 17/97A, de 24 de Fevereiro;**
- b) **Decreto Regional n.º 4/81/A, de 15 de Abril;**
- c) **Decreto Regional n.º 25/82/A, de 3 de Setembro;**
- d) **Decreto Regulamentar Regional n.º 47/83/A, de 19 de Outubro;**
- e) **Portaria n.º 35/81, de 28 de Julho;**
- f) **Despacho Normativo n.º 55/82, de 29 de Junho.**



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

Ponta Delgada, 2 de Setembro de 2004

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José de Sousa Rego'.

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Barros'.

(Francisco Barros)